



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17437.720418/2014-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.197 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2023
Recorrente IRANI BATISTA TORMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2013

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2201-011.196, de 13 de setembro de 2023, prolatado no julgamento do processo 11040.721242/2013-11, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

O presente processo trata de recurso voluntário em face de acórdão da 2ª TURMA DA DRJ06.

Trata de autuação referente a IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Contra o(a) contribuinte acima identificado(a) foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2013, ano-calendário 2012,

formalizando a exigência de imposto no valor de R\$ 6.640,26, e acréscimos legais conforme DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A autuação decorreu de Dedução Indevida de Despesas Médicas e Dedução Indevida com Dependentes, detalhadas na notificação de lançamento, "DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL".

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Despesas médicas glosadas por falta de previsão legal para dedução:

Sindicato dos Ass. Ativos e Pensionistas nas Empr. Geradoras ou T. Valor glosado R\$ 921,70. Glosa da parcela do plano de saúde referente ao dependente glosado Gabriel Torma Aquere.

Juliana Izaguirre de Mattos. Valor glosado R\$ 21.250,00. Recibos inábeis para fins de dedução no imposto de renda pessoa física, por não apresentarem o endereço do recebedor dos pagamentos realizados, de acordo com o que prescreve o inciso III, § 2º do artigo 8º da Lei nº 9.250/95.

Beneficiário: SENERGISUL SENERSAUDE. CNPJ 92.958.990/0001-93. Código Pagamento: 26. Valor Declarado: 10.414,75. Valor Alterado 9.493,05.

Beneficiário: JULIANA IZAGUIRRE DE MATTOS. CNPJ 821.818.370-15. Código Pagamento: 13. Valor Declarado: 21.250,00. Valor Alterado 0,00.

Dedução Indevida com Dependentes

Não foi comprovada a relação de dependência do dependente relacionado Gabriel Torma Aquere: o contribuinte não comprovou deter a Guarda Judicial.

Nome Dependente: GABRIEL TORMA AQUERE. Código Dependência: 24. Data Nascimento: 06/02/2003. Motivo Glosa: NÃO COMPROVOU DETER A GUARDA JUDICIAL

Cientificado do lançamento em 01/07/2014, o sujeito passivo apresentou impugnação em 15/07/2014. As razões de defesa são abaixo resumidas:

Infração: Dedução Indevida com Dependentes

Valor da Infração: R\$ 1.974,72.

A glosa é indevida, pois o dependente é menor pobre, irmão(ã), neto(a) ou bisneto(a), sem arrimo dos pais, de quem o contribuinte detém a guarda judicial, com idade até 21 anos.

Realmente eu não possuo a guarda judicial de meu neto, mas foi feito um documento reconhecido em cartório, assinado pelos pais de meu neto, que o mesmo é meu dependente e mora comigo a 5 anos. Inclusive se existir a possibilidade, quero que venha algum representante da Receita confirmar a rotina de meu neto. Posso provar também com inúmeras testemunhas que o meu neto vive a um bom tempo comigo.

Dependente Gabriel Torma Aquere

Infração: Dedução Indevida de Despesas Médicas

Valor da Infração: R\$ 22.171,70.

O valor refere-se a despesas médicas de companheiro(a) com quem o contribuinte tem filho ou vive há mais de 5 anos, ou cônjuge.

O lançamento da notificação afirma que o valor da dedução de despesas médicas foi glosado porque não foi informado o endereço do recebedor dos pagamentos. Fiquei surpreso por isso, pois em nenhum momento na declaração pede isso. Mas para todos os efeitos está aqui o endereço: ARY SILVEIRA AZAMBUJA, N 450, BLOCO 1 AP 304, BAIRRO GETÚLIO VARGAS.

Ao analisar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão ao contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física- IRPF

Exercício: 2013

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO EMITIDA POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO.

Ementa vedada pela Portaria RFB nº 2.724, de 2017.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O interessado interpôs recurso voluntário, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações meritórias.

Segundo a decisão recorrida, tendo em vista a impugnação parcial das glosas de deduções, a parte impugnada da dedução compreende as despesas médicas supostamente pagas a Juliana Izaguirre de Mattos.

Apesar do contribuinte ter apresentado os recibos médicos, o órgão julgador de primeira instância, corroborando com a fiscalização, negou provimento à impugnação do contribuinte sob os argumentos de que é legal a exigência de outros elementos de prova capazes de comprovar o efetivo pagamento dos serviços prestados.

O contribuinte, em seu recurso voluntário, sem apresentar novas provas ou argumentos, termina por suscitar como única tese de defesa a prescrição intercorrente, onde, segundo o mesmo, a partir do momento em que passaram mais de 05 anos desde a data da intimação do lançamento, ocorrida em 20/08/2013, até a decisão de primeira instância que ocorreu em 27/10/2020, não existiria mais o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário em debate, conforme os trechos de seu recurso, a seguir transcritos:

A cientificação do lançamento do processo 11040.721242/2013-11 foi na data de 20/08/2013, sendo apresentada impugnação em 27/08/2013, portanto o prazo prescricional começou a correr a partir de 21/09/2013 e a data do julgamento do processo 11040.721242/2013-11, foi em 27 de outubro de 2020, passando, portanto, mais de 5 anos, o que acarreta a prescrição, e consequentemente total nulidade de todo o processo.

Conforme o exposto, peço cordialmente a prescrição da ação de cobrança de crédito tributário, do processo 11040.721242/2013-11.

Em que pese os argumentos do recorrente, entendo que não assiste razão ao mesmo, pois, no processo Administrativo Fiscal, não se aplica a prescrição intercorrente; conforme o entendimento sumulado deste CARF através da súmula nº 11, a seguir transcrita:

Súmula CARF nº 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Por todo o exposto e por tudo que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário, para NEGAR-LHE provimento.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente Redator